



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 17 de novembro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 7098/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 979/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 072, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025 - Projeto de Lei com a seguinte ementa: "ALTERA A LEI Nº 6.124, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2025), COM O OBJETIVO DE SUPLEMENTAR O QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA (QDD) DOS ÓRGÃOS 01.00.00, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA E 27.00.00, FUNDO EM REPARTIÇÃO DA PREVIDÊNCIA".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 7098/2025

Projeto de lei nº: 979/2025

Requerente: Executivo Municipal.

Assunto: "Altera a Lei Nº 6.124, de 27 de Dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025), Com o Objetivo de Suplementar o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Órgão 01.00.00 Câmara Municipal da Serra e do Órgão 27.00.00, Fundo Em Repartição da Previdência".

Parecer nº: 778/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003100310031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 979/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município da Serra, que, por meio da Mensagem nº 072/2025, apresentou Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 6.142/25, que visa, tão somente, a adequação legal, vedando os membros da sociedade civil de possuírem cargo comissionado.

Em sua justificativa, alegou que **“Considerando o artigo 60 da Lei Complementar que define que o RPPS do Município de Serra - ES terá o seu Plano de Custeio definido pela instituição da técnica da segregação da massa dos seus segurados objetivando o equacionamento do déficit atuarial, mediante a constituição de dois fundos de natureza previdenciária, de forma a cumprir o caráter contributivo e solidário, e em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40 da Constituição Federal, da seguinte forma: [...] II - Fundo em Repartição (FREP), como fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem a finalidade de acumulação de recursos para o pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, estruturado em regime de repartição simples, sendo permitida a constituição de fundo de reserva para oscilação de riscos.”**, motivo pelo qual propôs o presente projeto.

Em face do exposto, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de parecer jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumprir destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

A análise da proposição cinge-se à verificação de sua compatibilidade com as normas constitucionais e de direito financeiro que regem o orçamento público.

O primeiro e mais fundamental aspecto a ser observado é a autoria do projeto. A Constituição Federal, em seus artigos 61, § 1º, II, 'b', e 165, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre matéria orçamentária. Este preceito é de reprodução obrigatória pelos municípios, conforme o princípio da simetria.

A Lei Orgânica do Município da Serra, em seu art. 143, parágrafo único, também reserva ao





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeito a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de matérias que gerem despesa.

No caso em tela, o Projeto de Lei foi devidamente encaminhado pelo Prefeito Municipal, conforme atesta a Mensagem nº 072/2025. Portanto, a proposição não padece de vício de iniciativa, estando em plena conformidade com as exigências constitucionais e legais quanto à competência para deflagrar o processo legislativo.

O projeto visa à abertura de crédito adicional. A Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, define em seu art. 41 os tipos de créditos adicionais, sendo os suplementares aqueles "destinados a reforço de dotação orçamentária".

O projeto em análise se enquadra perfeitamente nesta definição, pois busca reforçar dotações já existentes para "Garantir a atuação Legislativa" e "Manter os Benefícios Previdenciários".

O requisito essencial para a abertura de créditos suplementares está previsto no art. 43 da mesma Lei nº 4.320/1964, que exige a prévia existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa. O § 1º do referido artigo elenca as fontes para tal cobertura, dentre as quais se destaca a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, prevista no inciso III.

O Projeto de Lei em exame atende rigorosamente a essa exigência, ao prever em seu Art. 3º que a suplementação será custeada pela anulação de dotações indicadas no Anexo II.

Dessa forma, o procedimento formal para a abertura do crédito suplementar está em conformidade com a legislação de regência.

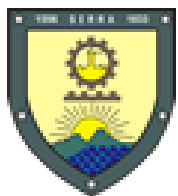
Doutra banda, materialmente, o projeto se destina a alocar recursos para o funcionamento do Poder Legislativo e para a manutenção do sistema previdenciário municipal, finalidades públicas de inquestionável legitimidade.

Trata-se de um ato típico de gestão orçamentária, que visa ajustar a execução do orçamento às necessidades administrativas supervenientes ao longo do exercício financeiro. Não se vislumbra, no mérito da proposição, qualquer violação a princípios constitucionais, direitos ou garantias fundamentais.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo Geral da Casa, sendo numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência, prevalecendo, em caso de matérias idênticas, a de protocolo mais antigo, com arquivamento das demais. No entanto, após consulta ao sistema legislativo e ao sítio eletrônico desta





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Casa, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no referido artigo, tampouco a vedação do art. 67 da Constituição Federal, que trata da reapresentação de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

Ante a todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Resolução reúne os requisitos mínimos legais para a sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 979/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 17 de novembro de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

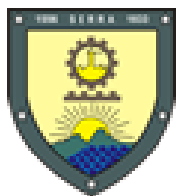
MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003100310031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340039003100310031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

